



Construções e Projetos EIRELI

RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME
CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8
Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102
Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE
e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021-TP

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CASCAVEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ.

Prefeitura Municipal de Cascavel / CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente
documento foi recebido neste setor na data de:
25/01/22 às 15 h 25 min.



Construções e Projetos EIRELI

RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME
CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8
Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102
Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASCAVEL -CE.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022-TP
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL -CE.

Recorrente: RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli.
Ronaldo Pereira da Silva
Administrador – CPF: 639.261.723-04
CNPJ: 32.788.026/0001-32

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da:
Prefeitura Municipal de Pacajus -CE
Sr. Jose Ednaldo Cipriano

Prezado Senhor,

A empresa RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli –ME, inscrita no CNPJ sob o nº.32.788.026/0001-32, com sede na Rua Desembargador Praxedes nº. 1329, loja 102, bairro Parreão em Fortaleza –CE, através de seu Administrador, Sr. Ronaldo Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, portado da CNH nº. 05988931624 e CPF nº. 639.261.723-04, vem através do presente apresentar impugnação ao edital, pelos motivos expostos nesta peça recursal.

O edital assim prevê:

“2.8. DAS IMPUGNAÇÕES

2.8.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis;

2.8.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

2.8.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente;

2.8.4. Acolhida à petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame;

2.8.5. Os pedidos de impugnação poderão ser protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação ou enviados através do endereço eletrônico: licitacao@cascavel.ce.gov.br ”



Dos Princípios da Lei de Licitações

Princípio da Legalidade

Diversos princípios gerais da Administração Pública são aplicáveis à licitação. É o caso do princípio da legalidade.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Tradicionalmente, a visão que se tem do princípio da legalidade administrativa é no sentido de que a Administração Pública não pode praticar qualquer ato ou exercer qualquer atividade, salvo se houver lei expressamente autorizando a prática desse ato ou o desempenho da atividade.

Os princípios da impessoalidade e da isonomia ou igualdade podem ser extraídos dos artigos 5º, caput, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [grifo nosso]

Da forma da lei

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, 18 [Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais. (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as



RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME

CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8

Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102

Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

Construções e Projetos EIRELI e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186

normas e princípios estabelecidos por esta Lei. §1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [grifo nosso]



Em razão disso, a Lei 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, incisos I e II, e algumas vedações aos agentes públicos, as quais, caso atendidas, concretizam o princípio da igualdade.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [grifei]

Das Irregularidades do edital

O edital no item a seguir transcrito solicita: item 4.2.4.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.6.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, **acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e as notas explicativas**, conforme Acórdão 1153/2016 — Plenário – TCU (grifo nosso). Entendemos que a exigência das notas explicativas é uma forma de restringir a livre participação e uma redundância que só gera entraves para as empresas, motivo pelo qual solicitamos que seja retirado do edital a exigência das notas explicativas, mesmo porque não tem no edital o item 4.2.6.1.

Do nosso pedido

Solicitamos que a comissão de licitação retire do edital a exigência de notas explicativas, pois a sua exigência só causa transtornos para as empresas e restringe assim a livre participação e conseqüentemente um maior número de empresas habilitadas, o que gera maiores descontos para o erário público, finalidade maior do processo licitatório.



Construções e Projetos EIRELI

RPS Construção de Edifícios e Projetos EIRELI-ME

CNPJ: 32.788.026/0001-32 - IE: 06.879.456-8

Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 102

Parreão - CEP: 60.410-352 - Fortaleza - CE

e-mail: rpsconstrucoes1@hotmail.com - Fone: (85) 3182-1186

Em não sendo esta a decisão desta douta comissão, pedimos que remetam este recurso para a instancia superior, que terá maior condição de atentar para a finalidade maior do processo licitatório.



Fortaleza-CE, 24 de janeiro de 2022.

RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli

Ronaldo Pereira da Silva

Administrador

CPF: 639.261.723-04